

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor dos Srs. Pedro Lopes Aragão e Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeitos do Município de Anajatuba/MA (respectivamente, gestão 2001/2004 e gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no valor histórico total de R\$ 54.000,00, durante o exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal dos Serviços Assistenciais Prestadores de Serviço, com o objetivo de custear a execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

2. Conforme consta dos autos, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) imputou responsabilidade ao Sr. Pedro Lopes Aragão por ter sido ele o gestor dos recursos. Já a responsabilização do Prefeito sucessor, Nilton da Silva Lima Filho, fundamentou-se na Súmula 230 do TCU.

3. Em análise preliminar, a Secex-TCE entendeu cabível realizar a citação do Sr. Pedro Lopes Aragão pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos decorrente da omissão no dever de prestar contas, bem como a audiência desse responsável pela não disponibilização ao sucessor de documentação hábil para prestação de contas. Todavia, a unidade técnica verificou que, quanto ao fato objeto de proposta de audiência, estaria a incidir a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário. De acordo com os elementos presentes nos autos, as transferências de recursos abrangeram o período compreendido entre julho e dezembro de 2004, enquanto que o processo foi autuado no TCU em junho de 2018. Por conseguinte, foi proposto realizar-se unicamente a citação do ex-gestor.

4. No tocante ao Sr. Nilton da Silva Lima Filho, a unidade técnica considerou que apenas seria aplicável a audiência do responsável por não ter encaminhado a prestação de contas no prazo (fevereiro de 2005), vez que os recursos foram integralmente geridos por seu antecessor, consoante extrato bancário localizado na peça 08. Considerando a autuação do processo em junho de 2018, a Secex-TCE entendeu que se operou a prescrição da pretensão punitiva. Também registrou que a SNAS somente veio a encaminhar a notificação da falta ao Sr. Nilton, na qualidade de sucessor, em abril de 2017, e que não ficou comprovado o recebimento do ofício pelo responsável. Assim, a unidade considerou ser contraproducente a adoção de medidas a respeito do ex-mandatário.

5. Promovida a citação do Sr. Pedro Lopes Aragão, foi apresentada a correspondente manifestação.

6. A Secex-TCE concluiu pelo não acolhimento das alegações de defesa, julgamento pela irregularidade das contas e condenação do responsável em débito.

7. Manifesto-me de acordo com o exame e o encaminhamento formulados pela unidade técnica.

8. O Sr. Pedro Lopes Aragão não apresentou elementos que afastassem a irregularidade, ou seja, que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos despendidos durante sua gestão. Os argumentos de defesa limitaram-se a alegar a ocorrência de decadência/prescrição e a caracterização de contas ilíquidas em face de caso fortuito decorrente do lapso de 14 anos transcorrido entre os fatos e a citação.

9. Como anotado pela Secex-TCE, a prescrição abrange apenas a pretensão punitiva, uma vez que a última liberação dos recursos ocorreu em 8/12/2004, ao passo que o ato que ordenou a citação se aperfeiçoou em 23/7/2018. Quanto ao débito, aplica-se o disposto na Súmula de Jurisprudência do TCU, que reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário ocasionadas pelo ilícito administrativo praticado pelo responsável.

10. No tocante à alegada iliquidez das contas, tem-se que não restou configurado o caso fortuito.

11. Conforme o extrato bancário (peça 08), o saldo da conta específica foi zerado por meio da

emissão de cheque em 23/12/2004. Portanto, os recursos foram integralmente gastos antes do fim do mandato do responsável. Lembre-se que, nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, incide sobre o Sr. Pedro Lopes Aragão o ônus de comprovar a boa e regular aplicação das quantias que lhe foram confiadas. Logo, o responsável deveria ter encaminhado a respectiva prestação de contas ou fornecido as condições necessárias para que seu sucessor cumprisse esse encargo. Todavia, não há comprovação de que o Sr. Pedro Lopes tenha assim agido.

12. Em setembro de 2014, quando foi notificado pela SNAS a prestar contas, ainda não haviam transcorrido 10 anos desde os fatos. Embora o gestor tenha tomado ciência da falta, novamente não cumpriu seu dever constitucional e legal.

13. Por conseguinte, tem-se não caracterizada a ocorrência de fatos alheios à vontade do responsável, aptos a fundamentarem a iliquidez das contas.

14. Diante da ausência de elementos que evidenciem a boa-fé do Sr. Pedro Lopes Aragão, cabe, desde já, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do responsável em débito.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator